

CADERNO DE ENCARGOS

Aquisição de energia elétrica para o Município de Sátão - BTE e MT ao abrigo do acordo-quadro AQ_CPI_03/2022 da CIM Viseu Dão Lafões para Fornecimento de eletricidade em regime de mercado livre Lote 2 – Baixa Tensão Especial (BTE) e Lote 3 – Média Tensão (MT)

PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

OBJETO DO CONTRATO

O presente caderno de encargos tem por objeto a aquisição de energia elétrica, ao abrigo do acordo quadro para fornecimento de Eletricidade em regime de mercado livre, celebrado pela CIM Viseu Dão Lafões, de acordo com o perfil de consumos que se encontra detalhado nos Anexos I, II e IV, anexos ao presente Caderno de Encargos, e de acordo com os seguintes lotes:

- Lote 2 - Baixa Tensão Especial (BTE)
- Lote 3 - Média Tensão (MT).

ARTIGO 2.º

FORMA E DOCUMENTOS CONTRATUAIS

1 - Fazem parte integrante do contrato os seguintes documentos:

- a) Os suprimentos dos erros e omissões do caderno de encargos identificados pelas entidades convidadas, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao caderno de encargos;
- c) O convite e o presente caderno de encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos à proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

2 - Além dos documentos indicados no número anterior, faz parte integrante do contrato o caderno de encargos do Acordo Quadro.

3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2, a prevalência é determinada pela ordem que nele se dispõe.

ARTIGO 3º

PRAZO DE VIGÊNCIA E LOCAIS DE ABASTECIMENTO DA ENERGIA

O fornecimento da energia será efetuada nos locais previstos nos Anexos I e II, durante um período de 13 (treze) meses a partir da data de assinatura do contrato.

ARTIGO 4º

PREÇO BASE

1- O preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações, são os valores unitários expressos para o preço da energia ativa, disponibilizados no anexo III do Caderno de Encargos.

2- Considera-se o perfil estimativo de consumos apresentado no referido anexo, incluindo todas as taxas e tarifas legalmente exigíveis por lei.

ARTIGO 5º

OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO ADJUDICATÁRIO

1 – Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, nomeadamente o disposto no Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico publicado pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:

- a) Executar o objeto do contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, o *know-how*, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas.
- b) Apresentar proposta para o lote 2 (BTE) e lote 3 (MT), respeitando os termos e o disposto no presente Caderno de Encargos e no Caderno e Encargos do acordo quadro;
- c) Fornecer eletricidade em regime de mercado livre nos locais definidos pelo Município de Sátão, conforme as normas legais vigentes aplicáveis ao exercício da atividade, designadamente os parâmetros de qualidade de serviço definidos no Regulamento da Qualidade de Serviço e no Regulamento das Relações Comerciais, emitidos pela ERSE, os requisitos técnicos e níveis de serviço mínimos definidos neste Caderno de Encargos e demais documentos contratuais;
- d) Disponibilizar registos de leituras de contagem de Energia Elétrica, preferencialmente por telecontagem com acesso via Web, ao Município de Sátão;
- e) Não alterar as condições de fornecimento de eletricidade fora dos casos previstos no presente caderno de encargos;

- f) Realizar todas as tarefas solicitadas pela entidade adjudicante e abrangidas pelo contrato a celebrar, com a diligência e qualidade requeridas pelo tipo de trabalho em causa mesmo que para tal tenha de recorrer aos meios humanos, materiais e informáticos que entenda necessários e adequados ao fornecimento de eletricidade e à completa execução das tarefas ao seu cargo;
- g) Comunicar antecipadamente à entidade adjudicante os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento de eletricidade ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado com a mesma;
- h) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- i) Comunicar à entidade adjudicante a nomeação do gestor de conta responsável pelo contrato celebrado e quaisquer alterações relativas à sua nomeação, ficando o mesmo responsável pelo acompanhamento de todas as instalações, sendo esse gestor o contacto preferencial para qualquer dúvida, pedido de apoio, esclarecimentos...;
- j) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições de fornecimento de eletricidade, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justificarem;
- k) Manter sigilo e garantir a confidencialidade.

2- O adjudicatário é responsável pela aquisição, instalação e respetivas garantias de todos os equipamentos.

3 - São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

ARTIGO 6.º

AUDITORIAS AOS BENS FORNECIDOS E À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1- A entidade fornecedora obriga-se a permitir à entidade adjudicante, durante a vigência do contrato de fornecimento, a realização de auditorias a todas as suas instalações para efeitos de monitorização da qualidade da execução do contrato de fornecimento de eletricidade e o cumprimento das obrigações legais e, quando justificado, aplicar as devidas sanções.

2- Durante a fase de realização da auditoria, a entidade fornecedora deve prestar toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar, durante a realização daquelas, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

3- Verificada qualquer discrepância com as características, especificações e requisitos técnicos definidos pelas normas legais ou contratuais aplicáveis ou não se comprovando a total operacionalidade dos produtos e serviços, a entidade adjudicante disso informará a entidade fornecedora por escrito, devendo esta proceder, à sua custa e no prazo razoável acordado com a entidade adjudicante, às reparações ou substituições necessárias.

ARTIGO 7º

SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

1 - As partes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos previstos no objeto do contrato, e a tratar como confidenciais todos os documentos a que tenham acesso no âmbito do seu desenvolvimento, abrangendo esta obrigação os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que se encontrem envolvidos no fornecimento ou no procedimento ao qual o mesmo deu origem.

2 - Exclui-se do âmbito do número anterior toda a informação gerada por força da execução do contrato, bem como todos os assuntos ou conteúdo de documentos que por força de disposição legal tenham de ser publicitados e/ou sejam do conhecimento público.

3 - O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de cinco anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato de aquisição, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

ARTIGO 8º

PREÇO CONTRATUAL

1-O preço contratual é o que resultar da proposta adjudicada, tendo em consideração as tarifas apresentadas pelo adjudicatário, que deverão manter-se inalteradas durante a vigência do contrato.

2 - Pelo cumprimento de todas as obrigações do adjudicatário, a entidade adjudicante obriga-se a pagar ao adjudicatário o preço relativo às parcelas constantes na sua proposta, em função do consumo efetivamente verificado nas instalações de que são proprietárias, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, tarifas de acesso à rede, consumo de energia reativa e demais taxas legalmente definidas.

3 - A entidade adjudicante obriga-se a pagar ao adjudicatário, em função do consumo efetivamente verificado, as tarifas relativas às parcelas da Componentes de Acesso às Redes, fixadas pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) e não sujeitas a concurso, nomeadamente as tarifas de potência (incluindo potência contratada e em horas de ponta), de energia ativa (incluindo tarifas simples, horas de ponta, cheias, fora de vazio, vazio normal e super vazio) e de energia reativa fornecida e recebida das instalações em Média Tensão e Baixa Tensão Especial incluídas no presente contrato.

4 - Pelo cumprimento de todas as obrigações do adjudicatário, a entidade adjudicante obriga-se a pagar ao adjudicatário, o valor relativo a outras parcelas taxadas nos termos da legislação e regulamentação

aplicáveis, e consequentemente não sujeitas à concorrência, nomeadamente as taxas de radiodifusão e o imposto especial sobre o consumo de eletricidade.

5 - Os preços constantes da proposta não são revistos durante a vigência do contrato, sendo somente revistas as parcelas descritas nos números 2 e 3, da presente cláusula, de acordo com as tarifas fixadas pela ERSE e/ou as taxas e impostos fixados pelas entidades competentes.

6 - Para efeitos do apuramento de uma estimativa do valor do contrato, são contratualizados os preços da componente de energia ativa constantes da proposta, acrescidos das componentes definidas nos n.º 2 e 3 da presente cláusula, aplicados ao consumo estimado por parte da entidade adjudicante, nos termos constantes do Anexo IV do presente Caderno de Encargos.

7 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas associadas à integral execução dos fornecimento e serviços a executar, cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças às atividades necessárias à disponibilização total dos bens e serviços entre outros.

ARTIGO 9º

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 1 - A faturação será mensal, sendo o período da faturação do dia 01 a 30/31 do mês correspondente (salvo no 1º e último mês do contrato);
- 2 - O pagamento das faturas é efetuado no prazo de 30 dias, a contar da data da receção da fatura pela entidade adjudicante.

ARTIGO 10º

ALTERAÇÕES AO CONTRATO

- 1 - No decurso da execução do contrato, o adjudicatário, por sua iniciativa, não poderá efetuar qualquer alteração aos preços, níveis de serviço e outras condições acordadas com a entidade adjudicante, sem prejuízo de eventuais acordos entre as partes, desde que estes respeitem o estabelecido no presente caderno de encargos.
- 2 - Qualquer alteração do contrato deverá constar de documento escrito assinado por ambos os outorgantes e produzirá efeitos a partir da data da respetiva assinatura.
- 3 - A parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
- 4 - A alteração do contrato não pode conduzir à modificação de aspetos essenciais do mesmo, nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

ARTIGO 11º

PENALIDADES CONTRATUAIS

O incumprimento contratual determina a aplicação de sanções pecuniárias por parte da entidade adjudicante, nos termos do definido no artigo 16º do Caderno de Encargos do Acordo Quadro.

ARTIGO 12º

CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR

1 - Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as ocorrências pelas quais o adjudicatário não seja responsável e para a qual não haja contribuído e bem assim como qualquer outro facto natural ou situação imprevisível ou inevitável, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou circunstâncias pessoais do adjudicatário e que afetem o cumprimento das suas obrigações, desde que se verifique não poderem ser evitados por cuidados normais de vigilância e de prevenção por parte deste.

2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

- a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
- e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;

g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

ARTIGO 13º

RESOLUÇÃO PELO CONTRAENTE PÚBLICO

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicante poderá resolver o contrato, a título sancionatório, no caso do fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das suas obrigações.

2-Para efeitos do presente artigo, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo em caso de verificação de qualquer das seguintes situações:

- a) Não satisfação das especificações técnicas do produto conforme legislação em vigor;
- b) Não satisfação dos níveis de serviço conforme expresso no presente caderno de encargos;
- c) Ocorrência de dois incidentes durante a vigência do contrato de aquisição, dos quais resultem danos materiais e/ou humanos por causa imputável ao fornecedor;
- d) Insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
- e) Incumprimento, por parte do fornecedor, das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Tributárias e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
- f) Falsas declarações.

3. O exercício do direito de resolução terá lugar mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida à entidade fornecedora em causa, da qual conste a indicação da situação de incumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu conhecimento pela entidade adjudicante.

4. A resolução do contrato de aquisição não prejudica o direito à indemnização que caiba à entidade adjudicante, nos termos gerais de direito.

ARTIGO 14º

RESOLUÇÃO PELO FORNECEDOR

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei ou de outras situações de grave violação assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o adjudicatário tem direito de resolver o contrato nas seguintes situações:

- a. Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à entidade adjudicante;
- c. Incumprimento das obrigações pecuniárias pela entidade adjudicante por um período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d. Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e. Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2 - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

3 - Nos casos previstos nos pontos anteriores, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produzirá efeitos 30 dias após a sua receção, salvo se a entidade adjudicante cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescida dos respetivos juros de mora.

4 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores faz cessar todas as obrigações contratuais do adjudicatário.

ARTIGO 15º

PRESTAÇÃO DA CAUÇÃO

Nos termos do nº 2 do artigo 88º, não é exigível a prestação da caução.

ARTIGO 16º

CONTRATO E GESTOR DO CONTRATO

Nos termos do nº1 do art.º 290- A, é designado como gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, o Eng.º Eletrotécnico do Município de Sátão afeto à UOM.

ARTIGO 17º

SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1 - Não é permitida a cessão da posição contratual nos termos do art.º 25º do caderno de encargos do acordo quadro de Eletricidade.

2 - O contrato tem carácter *intuitu personae*, pelo que o adjudicatário não pode subcontratar, no todo ou em parte, a execução do seu objeto.

3 - Excetua-se da proibição do número anterior a subcontratação que seja objeto de autorização prévia e por escrito da CIMVDL e da entidade adjudicante.

4 - Em caso de subcontratação, o adjudicatário mantém-se plenamente responsável pela prestação dos serviços objeto do contrato.

ARTIGO 18º

FORO COMPETENTE

Para a resolução de qualquer litígio ou diferendo entre as partes relativamente à execução do contrato que não seja consensualmente resolvido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, será competente o Tribunal Administrativo de Viseu.

ARTIGO 19º

Tratamento e proteção de dados pessoais

O adjudicatário compromete-se a assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) – Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, e outros pressupostos legais que lhe seja aplicável relativo a dados pessoais, durante a execução do contrato, assim como após o termo de vigência do período de execução contratual.

ARTIGO 20º

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em tudo o omissa no presente caderno de encargos e seus anexos, observar-se-á o disposto na legislação nacional e comunitária, nomeadamente nos seguintes diplomas:

- a) Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação em vigor;
- b) Diretiva 2014/24/UE, de 26 de fevereiro;
- c) Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro;
- d) Código de Procedimento Administrativo; e,
- e) Demais legislação aplicável.

ARTIGO 21º

PRODUÇÃO DE EFEITOS

O Contrato entra em vigor na data da sua assinatura e produz efeitos, em relação a cada um dos locais de consumo, individualmente considerados, na data em que estes reunirem as condições legais e regulamentares de acesso ao fornecimento de energia elétrica.

PARTE II - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

ARTIGO 22º

DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1 - O presente parte do Caderno de Encargos tem como objetivo definir as especificações técnicas da contratação do fornecimento de energia elétrica, durante o período de vigência do mesmo.
- 2 - Os Anexos I, II e IV traduzem os consumos apurados para cada uma das instalações, num período similar ao levado a concurso, por forma a permitir aos concorrentes traçar o perfil de consumos das diversas instalações do Município. O Município não fica vinculado aos consumos apresentados nesses anexos uma vez que esses valores são apenas indicativos.
- 3 - A entidade adjudicante reserva-se o direito de, em virtude da implementação de medidas de utilização racional da energia, efetuar a redução da potência contratada para cada instalação.

ARTIGO 23º

ADITAMENTO DE NOVAS INSTALAÇÕES

Se no decorrer da vigência do contrato vierem a ser criadas novas instalações, as mesmas deverão integrar o presente contrato ao abrigo de todas as condições contratualizadas.

ARTIGO 24º

REDUÇÃO DO NÚMERO DE INSTALAÇÕES

Se no decorrer da vigência do contrato houver necessidade de se desativarem algumas instalações, as mesmas poderão ser desativadas sem que haja lugar ao pagamento de qualquer tipo de indemnização à entidade adjudicatária.

ARTIGO 25º

NÍVEIS DE SERVIÇO

- 1- A entidade adjudicante deve comunicar à entidade fornecedora, o mais rápido possível, qualquer anomalia resultante do fornecimento de eletricidade e dos serviços objeto do presente contrato.
- 2- Quando a anomalia for imputável à entidade fornecedora, esta fica obrigada a suportar os custos inerentes à reposição das condições de fornecimento de eletricidade que existiam anteriormente à ocorrência da anomalia.
- 3- A entidade fornecedora deverá, ainda, prestar todos os esforços de cooperação com os operadores da rede de transporte e de distribuição da área geográfica afeta à entidade adjudicante, para resposta a qualquer comunicação de avaria que determine a interrupção do fornecimento de eletricidade.
- 4- Para além dos custos referidos no n.º 2 do presente artigo, pode ser exigida à entidade fornecedora uma indemnização pelos custos incorridos e prejuízos causados a pessoas, produtos.

5-A entidade fornecedora deverá disponibilizar os serviços adequados para reporte de anomalias resultantes do fornecimento, esclarecimento de eventuais dúvidas e, se for o caso, solicitação de apoio técnico, durante os dias úteis no período das 09h00 às 17h00, que deverão assegurar:

- a) Contactos telefónicos específicos;
- b) Um endereço de correio eletrónico.

6-A entidade fornecedora deverá disponibilizar os registos de leitura dos equipamentos de medição e de contagem de consumo de energia elétrica, de forma a serem faturados os consumos de eletricidade efetivamente registados em cada instalação de consumo.

ARTIGO 26º

CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

- 1 - O adjudicatário obriga-se a fornecer a energia elétrica necessária ao abastecimento das instalações de utilização, objeto do presente caderno de encargos, até ao limite da potência requisitada para efeitos de ligação à rede.
- 2 - O fornecimento de energia elétrica será permanente e contínuo, podendo ser interrompido apenas nas situações previstas no artigo 13º do presente Caderno de Encargos, bem como nas situações previstas no Regulamento de Relações Comerciais emitido pela ERSE.
- 3 - O fornecimento deverá respeitar e atender à legislação em vigor em Portugal nessa matéria, nomeadamente o Regulamento de Relações Comerciais do Sector Elétrico (Regulamento n.º 468/2012), aprovado por deliberação do Conselho de Administração da ERSE em 25 de Outubro de 2012, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 218, de 12 de Novembro de 2012; o Regulamento da Qualidade de Serviço, aprovado pelo despacho 5255/2006, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 48, de 8 de março de 2006, e a Norma Portuguesa sobre a Qualidade de Energia Elétrica NP EN 50160.
- 4 - Os valores a faturar resultarão das quantidades efetivamente consumidas, segundo as leituras efetuadas mensalmente.
- 5 - Quando não for possível cumprir o estipulado no número anterior a faturação poderá ser estimada, de acordo com a tipologia de local de consumo, sendo obrigatoriamente efetuados os acertos até ao último mês do respetivo ano contabilístico.
- 6 - O adjudicatário porá à disposição da entidade adjudicante acesso web ou remeterá por correio eletrónico, cada mês, a informação dos registos de consumo, com o máximo de detalhe que permitam os equipamentos de medição em cada ponto, bem como os parâmetros de contratação dos mesmos locais em formato de folha de cálculo, ou similar.
- 7 - Sempre que houver interrupção de fornecimento não programada o adjudicatário emitirá no prazo de 10 dias após a interrupção um relatório com informação sobre os motivos da mesma.
- 8 - Em caso de extinção do contrato, independentemente do motivo que lhe der origem, o adjudicatário obriga-se a prestar toda a assistência necessária na transição do fornecimento objeto do presente contrato à entidade adjudicante ou a terceiro por esta designado, de modo a que se garanta a

continuidade do fornecimento objeto do contrato com a mínima perturbação, devendo a transição ocorrer de forma progressiva e ordenada.

ARTIGO 27º

PREÇOS DOS PRODUTOS E SERVIÇOS

1. Os preços dos produtos e serviços objeto do presente procedimento resultam da aplicação do preço de energia ativa, de acordo com o proposto no **Anexo IV**, em função dos respetivos períodos horários, acrescidos das tarifas de acesso à rede, consumos de energia reativa e demais taxas legalmente definidas.
2. Entende-se por tarifas de acesso à rede os preços das componentes reguladas que sejam aprovadas pela ERSE e estejam em vigor no período de faturação.
3. É exceção ao referido nos números anteriores, o pagamento, por parte da entidade adjudicante, da Taxa de Exploração da DGEG de instalações de consumo elétricas, dada a isenção prevista ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do DL 4/93, de 8 de janeiro, aplicável a autarquias locais.
4. Os preços da energia ativa referidos no ponto um não podem, em caso algum, ser superiores ao estabelecido na fase de seleção do acordo-quadro, sem prejuízo das consequentes atualizações previstas no presente caderno de encargos.
5. Os preços obtidos no acordo-quadro correspondem aos preços máximos que podem ser praticados pelas entidades fornecedoras.
6. Os preços máximos a apresentar não incluem IVA.